



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências.                   Constitucionalidade. Legalidade. Observações.

**AUTORIA:** Mesa Diretora do Legislativo

*Vereadora Lucimar Ponciano*

*Vereador Abner de Madureira*

*Vereadora Dra. Márcia Santos*

## PARECER Nº 201- JACC - CJL - 04/2017

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos*, que objetiva alterar a Lei nº 5.930/2015, na forma em que especifica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar cumprimento as determinações judiciais ocorridas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), onde se verificou a



inconstitucionalidade de alguns cargos, ocupados indevidamente por provimento em comissão.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacaréi (LOM):

**Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :**

(...)

**II - organização dos serviços administrativos da Câmara**, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso)

Na mesma toada, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

**Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio** da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, **projetos de lei**, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Como se vê, a Lei, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos

Página 2 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*, tal como a definição/alteração da estrutura interna do Legislativo, como ocorre no presente caso.

De outra vertente, o tema em apreço **não** se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar – no caso a Mesa Diretora - possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Apenas merece observação a aparente antinomia de normas verificada entre os artigos 10 e 19 da propositura, que não se harmonizam adequadamente, devendo ser ajustados para tal fim.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação, observando-se a observação supra.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

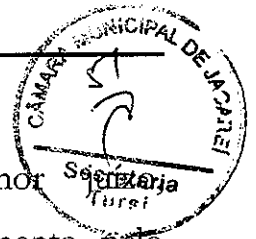
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>2</sup> Art. 46 - Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento, com a citada observação.

## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacareí, 13 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, acerca da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí.

## EMENDA Nº 01

**Artigo 1º** Altera o artigo 12 do projeto, cuja redação passa a ser:

*Art. 11. Ficam inseridos no Anexo I da Lei nº 5.930/15 os requisitos e atribuições do cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor Jurídico, correspondente ao item 42B, nos seguintes termos:*

**"42B. SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO (efetivo de confiança)**

### Requisitos para provimento:

*Servidor efetivo estável, ocupante do cargo de Consultor Jurídico Legislativo. Formação superior em Direito, com inscrição na OAB. Experiência mínima de 3 (três) anos na área jurídica. Nomeação da Presidência.*

### Atribuições:

*Exercer as atividades próprias do seu cargo de origem e, cumulativamente, dirigir os servidores da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal, inclusive avaliando os pareceres elaborados pelos Consultores Jurídicos-Legislativos. Desempenhar suas atividades reportando-se ao Presidente. Dar suporte direto ao Presidente para a tomada de suas decisões, primando pela condução legal de sua gestão administrativa. Assessorar e eventualmente acompanhar o Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



em assuntos que envolvam questões jurídicas e legislativas. Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente. Subsidiar no preparo dos expedientes, minutas de atos administrativos, proposições a serem despachados ou assinados pelo Presidente e demais documentos de sua competência. Promover estudos prévios da constitucionalidade e da legalidade de atos normativos, administrativos e de toda a área legislativa, bem como elaborar pareceres. Dar suporte direto ao Presidente na tomada de decisões acerca das licitações. Manifestar-se nos processos administrativos e judiciais, promovendo a defesa judiciária da Câmara Municipal de Jacareí em processos, bem como acompanhar e prestar informações nos processos junto ao Tribunal de Contas, quando determinado pela Presidência. Manter consonância com as diretrizes estabelecidas pela autoridade constituída. Executar outras atividades determinadas pelo Presidente em assuntos correlatos.”

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2017.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
1º Secretário

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Presidente

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
2ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda decorre da necessidade de equiparação com o Poder Executivo, a fim de que o cargo de Secretário-Diretor Jurídico, dirigente da Secretaria de Assuntos Jurídicos no âmbito da Câmara Municipal, seja ocupada unicamente por advogado público de carreira.

Isso porque, a lei municipal nº 6.121/2017, que recentemente criou a Procuradoria Geral do Município, estabelece o seguinte:

*Art.13. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes de carreira da Procuradoria, terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário. (grifo nosso)*

Como se vê, somente um advogado público de carreira poderá ocupar referido cargo no âmbito do Poder Executivo, o que merece ser estendido ao Poder Legislativo.

Ademais, vale ressaltar que tal regra tem sido consolidada na jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047448-42.2017.8.26.0000)

Assim, reanalisando os requisitos para provimento do referido cargo, pleiteamos a referida alteração nos termos aqui expostos.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de abril de 2017.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
1º Secretário

  
**LUCIMAR RONCIANO LUIZ**  
Presidente

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
2ª Secretária



**Art. 26.** Ao Gerente de Licença de Projetos de Urbanização compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - gerenciar os processos de parcelamento do solo e rememoração, tratando de diversos aspectos relativos a lotamento, desmembramentos de lotes e abertura de novos logradouros;  
IV - coordenar os processos do Termo de Verificação de obras - TVO e elaborar a documentação pertinente;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 27.** Ao Gerente de Análise de Projetos de Edificações compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - analisar e consentir os projetos edilícios;  
IV - coordenar as rotinas administrativas referentes aos arquivos, atendimento público e trâmite processual;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 28.** Ao Gerente de Licença de Projetos de Edificações compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - gerenciar e expedir autorizações, licenças, certidões e HABITE-SES;  
IV - analisar e fiscalizar a regularidade de projetos e o cumprimento da legislação municipal para sua elaboração;  
V - analisar e encaminhar o alvará de funcionamento e o certificado de mudanças de uso;  
VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 29.** Ao Gerente de Controle de Projetos de Urbanização compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - coordenar a fiscalização dos parcelamentos clandestinos e das obras de infraestrutura dos parcelamentos;  
IV - aprovar projetos complementares de infraestrutura, organizar serviços de alinhamentos e levantamentos topográficos;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 30.** Ao Gerente de Fiscalização de Edificações compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - verificar as atividades realizadas e suas devidas regularizações na Prefeitura e atendimento dos cidadãos e inspeções urbanísticas estabelecidas pelo Município;  
IV - coordenar ações preventivas e punitivas;  
V - fiscalizar e tomar as medidas necessárias quanto as edificações clandestinas e irregulares;  
VI - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

**Art. 31.** Ao Diretor de Projetos e Urbanismo compete:  
I - planejar, executar e monitorar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

Gerente de Licença de Projetos de Edificações	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Completo
Gerente de Controle de Projetos de Urbanização	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Fiscalização de Edificações	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Diretor de Projetos e Urbanismo	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Projetos Arquitetônicos e Desenho Urbano	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Sistemas Urbanos	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Diretor de Controle e Cadastro	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Controle e Cadastro	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Desenvolvimento e Informações	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo

II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;  
III - coordenar planos e programas de desenvolvimento urbano municipal e planos urbanísticos de natureza regional, metropolitana;  
IV - desenvolver projetos de ordenação da paisagem urbana e projetos arquitetônicos de prédios municipais e equipamentos públicos coletivos;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 32.** Ao Gerente de Projetos Arquitetônicos e Desenho Urbano compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - coordenar e analisar estudos e desenvolvimento de implantação de projetos arquitetônicos;  
IV - elaborar e coordenar projetos arquitetônicos, "layouts", reformas de equipamentos públicos;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 33.** Ao Gerente de Sistemas Urbanos compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - desenvolver planos que otimizem a infraestrutura urbana;  
IV - regularizar e normatizar o uso do mobiliário urbano;  
V - elaborar e coordenar planos urbanísticos;  
VI - avaliar os impactos ambientais urbanos do empreendimentos públicos e privados;  
VII - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 34.** Ao Diretor de Controle e Cadastro compete:  
I - planejar, executar e monitorar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;  
II - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de projetos dentro da sua área de atuação;  
III - implementar banco de dados de forma integrada, atualização cartográfica, cadastral imobiliária e viária;  
IV - coordenar planos e programas de bancos de dados e cadastro de informações;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelo Secretário.

**Art. 35.** Ao Gerente de Controle e Cadastro compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - administrar e organizar a emissão de certidões de cadastro, atualização de cadastro técnico;  
IV - coordenar o cadastramento de glebas, áreas e loteamento e edificações;  
V - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**Art. 36.** Ao Gerente de Desenvolvimento e Informações compete:  
I - pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de serviços de interesse da Administração;  
II - prestar assistência técnica, específica e especializada, aos seus superiores e demais autoridades;  
III - atualizar o banco de dados e o sistema cartográfico;  
IV - executar outras atividades correlatas ou que venham a ser atribuídas pelos seus superiores.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Art. 37.** As funções gratificadas continuam a serem dispostas na Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2010.  
**Art. 38.** Fica revogado da Lei nº 5.498, de 07 de julho de 2010:  
I - os artigos 24 a 26;  
II - o Anexo I e II;  
III - a Tabela I de Anexo II.  
**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE ABRIL 2017.  
**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito Municipal  
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**  
**ANEXO**  
**DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

Denominação dos cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário de Planejamento	CC3	1	R\$ 10.755,15	Ensino Superior Completo
Assessor Técnico	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente Administrativo	CCIV	1	R\$ 2.825,38	Ensino Médio Completo
Assistente de Gabinete	CCV	3	R\$ 2.108,06	Ensino Médio Completo
Diretor de Licença Urbanística	CCII	1	R\$ 5.694,78	Ensino Superior Completo
Gerente de Licença de Projetos de Urbanização	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo
Gerente de Análise de Projetos de Edificações	CCIII	1	R\$ 3.722,07	Ensino Superior Completo

**LEI Nº 8.121/2017**  
**LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**  
*Cria a Procuradoria-Geral do Município de Jacareí - PGMJ, define sua organização, atribuições, competências e piso salarial do Procurador Municipal e de outras providências.*  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES DO LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**  
**Art. 1º** Fica criada, na estrutura administrativa do Município, a Procuradoria-Geral do Município de Jacareí - PGMJ, como órgão jurídico do Poder Executivo, definindo-se suas atribuições e unidades que a compõe.  
**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**Art. 3º** A Procuradoria-Geral do Município terá a seguinte estrutura:  
I - Gabinete do Procurador-Geral, composto por:  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral;  
Assistência Técnica Legislativa;  
II - Procuradoria Consultiva, dirigida pelo Subprocurador Geral Consultivo e será composta por:  
Supervisão de Contratos Administrativos e Licitações;  
Supervisão do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente;  
III - Procuradoria Judicial, dirigida pelo Subprocurador Geral Judicial e será composta por:  
Supervisão da Procuradoria Judicial;  
Supervisão da Procuradoria Fiscal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**  
**Seção I**  
**Da Procuradoria-Geral do Município**  
**Art. 4º** A Procuradoria-Geral do Município, órgão diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, compete:  
I - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e da Administração Geral, excluído o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE;  
II - exercer o Procuradório Judicial do Município;  
III - defender o Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;  
IV - opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;  
V - propor ao Chefe do Executivo Municipal as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;  
VI - disciplinar privativamente a remessa de expedientes relativos a encargos de sua competência, pelas Unidades da Administração Municipal;  
VII - representar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a ilegalidade de atos administrativos e inconstitucionalidade de leis municipais;  
VIII - defender o Município nos pedidos de intervenção do Estado e nos processos relativos a pagamentos de precatórios;  
IX - representar extrajudicialmente o Município perante as Serventias Extrajudiciais e órgãos da Administração.

**Seção II**  
**Do Gabinete da Procuradoria-Geral do Município**  
**Art. 5º** Ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município compete:  
I - assessorar o Procurador-Geral:  
a) nas suas funções político-administrativas;  
b) nos contatos com os demais poderes e autoridades;  
c) nos pedidos de informações oriundos da Câmara Municipal de Jacareí e demais órgãos;  
d) no atendimento nos municípios;  
II - coordenar e integrar as relações do Gabinete com as Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Municipal;  
III - coordenar e promover a representação social e de política governamental do Município, sob orientação do Procurador-Geral;  
IV - assistir o Procurador-Geral em suas relações com o Poder Judiciário e com outras instituições públicas ou privadas;  
V - desempenhar todas as atividades afins determinadas pelo Procurador-Geral.

**Seção III**  
**Da Assessoria Técnica Legislativa**  
**Art. 6º** A Assessoria Técnica Legislativa, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município compete:  
I - elaborar projetos de leis, vetos, decretos, portarias e demais atos administrativos;  
II - proceder com o exame de constitucionalidade e legalidade das Leis encaminhadas pelo Legislativo para sanção do Executivo;  
III - acompanhar a tramitação de pedidos de informações oficiais do Legislativo no âmbito interno da Administração Municipal;  
IV - executar atos a termos relacionados às competências previstas neste artigo.

**Seção IV**  
**Da Procuradoria Consultiva**  
**Art. 7º** A Procuradoria Consultiva compete:  
I - coordenar e supervisionar juridicamente, sob orientação do Subprocurador-Geral Consultivo, as atividades de planejamento, organização e execução, bem como gerenciamento das funções técnicas e administrativas desenvolvidas pelos órgãos de execução e de apoio administrativo;





II - promover a integração e interação entre as diversas unidades da Procuradoria e as políticas e ações definidas em todos as áreas;

III - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

IV - coordenar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que leve à melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Município de Jacareí e dos seus serviços;

V - expedir atos, termos, acordos de cooperação, contratos e pareceres jurídicos na defesa dos interesses do Município;

VI - prover a defesa do Município perante os órgãos de controle da Administração Pública;

VII - verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos;

VIII - coordenar a supervisão das funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;

IX - coordenar a supervisão dos Contratos Administrativos e Licitações, por seu Supervisor competente;

Art. 8º A Supervisão do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente, por seu Supervisor compete:

I - coordenar e supervisionar, sob orientação do Subprocurador-Geral Consultivo, as atividades de planejamento, organização e execução das funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito dos contratos administrativos e licitações;

II - promover a integração e interação entre as diversas Unidades da Procuradoria e as políticas e ações definidas nas áreas sob sua supervisão;

III - auxiliar e assessorar o Subprocurador-Geral Consultivo no exercício de suas atribuições com atos, audiências e sessões administrativas, termos e pareceres das áreas de contratos, ajustes e licitações;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Consultivo;

Art. 9º A Supervisão do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente, por seu Supervisor compete:

I - coordenar e supervisionar, sob orientação do Subprocurador-Geral Consultivo, as atividades de planejamento, organização e execução, bem como gerenciar as funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;

II - promover a integração e interação entre as diversas unidades da Procuradoria e as políticas e ações definidas nas áreas sob sua supervisão;

III - atuar no disciplinamento do registro do patrimônio imobiliário do Município, nos atos constitutivos ou transitivos de direitos reais e obrigações relativos ao patrimônio imóvel do Município;

IV - subsidiar a Procuradoria na análise de aquisição, permuta, alienação, doação, desamortização, permissão, concessão administrativa de uso, seus termos e atos;

V - promover levantamentos topográficos, classificar e arquivar plantas;

VI - exercer o patrocínio contencioso afetos às áreas desta supervisão;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Consultivo

**Seção IV**  
**Da Procuradoria Judicial**

Art. 10. A Procuradoria Judicial compete:

I - assessorar direta e imediatamente, sob coordenação do Subprocurador-Geral Judicial, o assessoramento sobre assuntos de natureza judicial, a exclusividade pela defesa judicial do Município, exercendo a avaliação estratégica acerca das decisões político-administrativas a serem tomadas pelo Procurador-Geral que acarretem impacto na prevenção ou repressão judicial de litígios;

II - promover estudos jurídicos sobre as matérias de competências de sua unidade;

III - coordenar a busca de informações, bem como de subsídios a Procuradoria-Geral do Município de Jacareí para elaboração de respostas aos ofícios emanados dos órgãos da Administração Pública;

IV - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador-Geral;

V - coordenar e gerenciar, sob orientação do Subprocurador-Geral Judicial, as atividades de planejamento, organização e execução, bem como gerenciar as funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito das relações de trabalho, contencioso civil e criminal;

Art. 11. A Supervisão Judicial, por seu Supervisor compete:

I - supervisionar, sob orientação do Subprocurador-Geral Judicial, a rotina administrativa dos processos judiciais do Município, compreendendo a divisão dos serviços, arquivos, dados e a atuação judicial da Procuradoria;

II - assessorar o Subprocurador-Geral Judicial no exercício de suas atribuições;

III - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Judicial.

Art. 12. A Supervisão Fiscal, por seu Supervisor compete:

I - supervisionar, sob orientação do Subprocurador-Geral Judicial, as atividades de planejamento, organização e execução, bem como gerenciar as funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito da procuradoria Fiscal;

II - coordenar a atuação da outorga da dívida ativa do Município, promover a defesa do Município, emitir Pareceres, atos e termos, emitir sobre as questões tributárias e fiscais do Município;

III - promover a integração e interação entre as diversas Unidades da Procuradoria e as políticas e ações definidas na área sob sua supervisão;

IV - auxiliar e assessorar o Subprocurador-Geral Judicial no exercício de suas atribuições;

V - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Judicial.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E PROVIMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.**

Art. 13. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentro os integrantes da carreira da Procuradoria, terá nível hierárquico equivalente ao de Secretário.

**Parágrafo único.** Na ausência, licença ou vacância do Procurador-Geral do Município este será substituído por um dos Subprocuradores Gerais.

Art. 14. Os Subprocuradores-Gerais Consultivo e Judicial, responsáveis pela direção das respectivas procuradorias mencionadas são cargos providos de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentro os integrantes da carreira da Procuradoria, ouvido o Procurador-Geral do Município.

Art. 15. O Chefe do Gabinete é cargo provido de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentro os integrantes da carreira da Procuradoria, ouvido o Procurador-Geral do Município.

Art. 16. São funções gratificadas, as Supervisões previstas no Anexo II desta Lei.

**Seção I**  
**Das Atribuições**

Art. 17. Ao Procurador-Geral compete:

I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, orientando a sua atuação, coordenando e supervisionando as suas atividades;

II - representar o Município judicial e extrajudicialmente, em conjunto com os demais procuradores, bem como, receber citações, manifestações e intimações nas ações propostas em face do Município;

III - opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Pública Municipal;

IV - representar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a ilegalidade de atos administrativos, bem como sobre a inconstitucionalidade de leis municipais;

V - realizar a avaliação do servidor em estágio probatório e atuar na definição dos critérios objetivos de julgamento da atuação do Procurador;

VI - preparar ao Chefe do Executivo Municipal:

a) medidas para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços afetos à Procuradoria-Geral do Município;

b) abertura de concurso para provimento de cargos efetivos na Procuradoria-Geral do Município;

c) apreciar requerimentos dos Procuradores e deliberar pela instauração e arquivamento de procedimentos administrativos;

d) apreciar licenças, abondadas, faltas justificadas, bem assim pedidos de compensação excepcional de jornadas para fins de estudos e aperfeiçoamento do Procurador;

VII - emitir parecer sobre afastamento de procuradores, considerando a legalidade, oportunidade e a conveniência da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - velar pelo estrito cumprimento das leis por parte das Unidades da Administração Pública Municipal;

IX - emitir parecer final, quando se fizer necessário, em processos oriundos das várias Unidades da Procuradoria-Geral do Município;

X - expedir seus pareceres para o bom andamento das tarefas das Unidades da Procuradoria-Geral do Município;

XI - coordenar a arrecadação da verba honorária de sucumbência, providenciando em conjunto com o setor contábil da Prefeitura, sua partilha integral e igualitária entre os procuradores;

XII - equitar súmulas sobre matérias afetas à Procuradoria-Geral do Município;

XIII - executar outras atribuições concernentes à natureza do cargo;

XIV - aceitar e delegar a aprovação de pareceres para os órgãos da Procuradoria-Geral;

XV - indicar Procuradores para Comissões;

XVI - nomear Supervisores;

Art. 18. Ao Subprocurador-Geral Consultivo compete exercer as atribuições contidas no artigo 8º desta Lei, e:

I - analisar os atos e emitir Pareceres da Administração Pública em Geral;

II - representar o Município perante os órgãos de controle da Administração Pública;

III - subministrar com opiniões e pareceres a assessoria técnica legislativa acerca da constitucionalidade e da legalidade de atos administrativos;

IV - dar assistência direta e imediata ao Prefeito, ao Procurador-Geral do Município e aos Secretários, especialmente no assessoramento sobre assuntos de natureza jurídica;

V - participar de reuniões junto às Secretarias, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo;

VI - ministrar seminários, cursos e palestras para os funcionários públicos municipais;

Art. 19. Ao Subprocurador-Geral Judicial compete o exercício das atribuições contidas no artigo 10º desta Lei, e:

I - coordenar e dirigir as atividades do contencioso judicial da Administração Municipal;

II - opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

III - auxiliar o Procurador-Geral na tomada de decisões relacionadas a processos judiciais;

IV - desenvolver avaliação estratégica sobre a prevenção ou repressão judicial de litígios e meios alternativos de solução dos conflitos;

V - promover estudos jurídicos sobre as matérias de competências de sua unidade;

VI - responder ofícios emanados dos órgãos da Administração Pública de outros Poderes e Instituições;

VII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador-Geral;

VIII - atuar no planejamento, organização e execução das ações judiciais, favorecendo a representação do Município em todos os Tribunais e Instâncias do País, se o caso, por intermédio de terceiros contratados.

Art. 20. Ao Supervisor de Contratos e Licitações compete:

I - executar e gerenciar as funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito dos contratos administrativos e licitações;

II - emitir pareceres, atos e despachos administrativos, sob sua área de atuação;

III - auxiliar e assessorar o Subprocurador-Geral Consultivo no exercício de suas atribuições;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Consultivo;

Art. 21. Ao Supervisor do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente compete:

I - coordenar e supervisionar as funções técnicas e administrativas desenvolvidas no âmbito do patrimônio imobiliário e do meio ambiente;

II - analisar e emitir Pareceres, em sua área de atuação;

III - responder ofícios e atuar perante os Cartórios de Registro de Imóveis;

IV - assessorar o Subprocurador-Geral Consultivo no exercício de suas atribuições;

V - exercer o patrocínio contencioso afetos de áreas desta supervisão;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Consultivo;

Art. 22. Ao Supervisor da Procuradoria Judicial compete:

I - supervisionar, sob orientação do Subprocurador-Geral Judicial os serviços administrativos da unidade judicial da Procuradoria;

II - gerir, administrar e processar as informações prestadas a outros Órgãos e Instituições;

III - assessorar o Subprocurador-Geral Judicial no exercício de suas atribuições;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Judicial;

Art. 23. Ao Supervisor da Procuradoria Fiscal compete:

I - supervisionar o serviço administrativo no âmbito da Procuradoria Fiscal;

II - promover a integração e interação entre as diversas unidades da Procuradoria e as políticas e ações definidas nas áreas sob sua supervisão;

III - assessorar o Subprocurador-Geral Judicial no exercício de suas atribuições;

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Subprocurador-Geral Judicial.

Art. 24. Ao Chefe do Gabinete compete:

I - assessorar o Procurador-Geral nas suas funções político-administrativas;

II - nos contatos com os demais poderes e autoridades;

III - nos pedidos de informações oriundos da Câmara Municipal de Jacareí e demais órgãos;

IV - no atendimento aos municípios;

V - coordenar e integrar as relações do Gabinete com as Secretarias e demais órgãos e entidades da Administração Municipal;

VI - coordenar e promover a representação social e da política governamental do Município, sob orientação do Procurador-Geral;

VII - assistir o Procurador-Geral em suas relações com o Poder Judiciário e com outras instituições públicas ou privadas;

VIII - desempenhar todas as atividades afins determinadas pelo Procurador-Geral.

Art. 25. Ao Supervisor da Assessoria Técnica Legislativa compete:

I - elaborar os projetos de leis, vetos, decretos, portarias e demais atos administrativos;

II - manifestar-se acerca da constitucionalidade e legalidade das Leis encaminhadas pelo Legislativo para sanção do Executivo;

III - acompanhar a tramitação de pedidos de informações oficiais do Legislativo no âmbito interno da Administração Municipal Direta e Indireta;

IV - elaborar atos, termos e despachos, entre outras funções a cargo do Procurador-Geral do Município.

**TÍTULO II**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA, DO PLANO DE CARREIRA E DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 26. São atribuições do Procurador do Município, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Municipal nº 2.916, de 18 de abril de 1991:

I - promover estudos jurídicos sobre as matérias de competência de cada unidade administrativa e Secretarias;

II - verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade de atos administrativos;

III - acompanhar e realizar defesa ou apresentar informações nos processos da Prefeitura Municipal de Jacareí junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IV - emitir pareceres jurídicos sobre as matérias de sua área de atuação e participar de reuniões junto as autoridades, quando designado;

V - elaborar atos administrativos em geral;

VI - orientar os servidores nas questões jurídicas vinculadas ao exercício de suas funções e/ou atribuições;

VII - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Jacareí, nas ações em que este seja autor, réu, interveniente ou por qualquer forma interessada, em todos os juízos, instâncias e tribunais, mantendo atualizados os registros sobre o respectivo andamento;

VIII - acompanhar as publicações oficiais, tanto administrativas como judiciais;

IX - elaborar petições iniciais, defesas, recursos e os demais instrumentos hábeis para representar o defender os direitos e interesses do Município judicial e extrajudicialmente;

X - comparecer e audiências e outros atos, para defender direitos ou interesses do Município;

XI - manter o Prefeito informado acerca de atos ou providências que devam ser adotadas em virtude de lei ou decisão judicial;

XII - acompanhar e prestar orientação jurídica, quando solicitado, nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

XIII - emitir previamente parecer sobre minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais o Município seja parte;

XIV - emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa ou inexigibilidade de licitação e contratações diretas;

XV - manifestar-se tecnicamente sobre os pedidos de prorrogação contratual, aditamentos, reajustes e documentos similares;

XVI - emitir parecer em assuntos de interesse das unidades administrativas;

XVII - emitir parecer, quando solicitado pela autoridade competente, em situações que envolvam direitos dos servidores junto à Prefeitura Municipal de Jacareí;

XVIII - assistir direta ou imediatamente ao Prefeito e aos Secretários, especialmente no assessoramento sobre assuntos de natureza jurídica;

XIX - promover estudos legislativos sobre as matérias de competências de cada Secretaria;

XX - coordenar e supervisionar todos os trabalhos vinculados à área legislativa;

XXI - elaborar projetos de leis, vetos, decretos, portarias e demais atos administrativos;

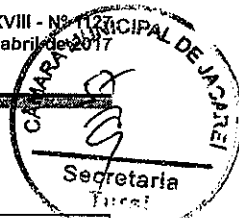
XXII - manifestar-se acerca da constitucionalidade e legalidade das Leis encaminhadas pelo Legislativo para sanção do Executivo;

XXIII - participar de reuniões junto às Secretarias, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo;

XXIV - ministrar seminários, cursos e palestras para os funcionários públicos municipais;

XXV - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito ou Procurador-Geral do Município;

XXVI - buscar informações e elaborar respostas aos ofícios emanados por órgãos e Instituições Públicas, sem prejuízo das atribuições administrativas de cargos e funções lotados ou em exercício



em outras Secretarias;

XVII - analisar os atos e manifestações de servidores lotados em outras Secretarias;

Art. 27. O cargo do Procurador Municipal é classificado na Referência nº 12 do quadro de subsídios e de vencimentos dos cargos e empregados públicos efetivos.

Art. 28. O Procurador Municipal estará impedido, sendo-lhe vedado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo, quando:

- I - foram partes ou tiverem interesse pessoal na respectiva decisão;
- II - tenham atuado como advogado de qualquer das partes, nos últimos 2 (dois) anos;
- III - houver interesse de seu cônjuge, convivente, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na linha colateral até o quarto grau;
- IV - foram integrantes de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica interessada no caso.

Art. 29. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento inicial (base), acrescido, se o caso, de vantagens pecuniárias, gratificações e outros acréscimos previstos em lei.

Art. 30. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com participação da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil em todos os atos.

§ 1º O edital do concurso deverá mencionar, entre outros, os requisitos para inscrição, as matérias sobre as quais versarão as provas, os títulos a serem considerados, bem como os critérios de avaliação das provas e dos títulos, e ainda, a forma do juízo de validade do certame.

§ 2º O cargo da carreira de Procurador Municipal será provido em caráter eletivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 31. Os Procuradores Municipais empregados no cargo serão automaticamente lotados na Procuradoria-Geral do Município, em cujas unidades serão distribuídos pelo Procurador-Geral.

§ 1º São requisitos essenciais para a nomeação, posse e efetivação no cargo do Procurador Municipal, aqueles previstos na legislação municipal pertinente, bem como, no ato de posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Jacareí e a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público".

§ 2º A movimentação dos Procuradores Municipais nas unidades de trabalho que integram a Procuradoria-Geral do Município dar-se-á:

- I - mediante redistribuição por ato administrativo motivada a ser promovido pelo Procurador-Geral;
- II - a pedido formulado pelo Procurador Municipal interessado, dirigido ao Procurador-Geral, que analisará a oportunidade e conveniência do serviço;
- III - por permissão, com concordância da Chefe direta e do Procurador-Geral;
- IV - para ocupar cargo em comissão.

Art. 32. A jornada semanal do Procurador do Município será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33. São deveres do Procurador Municipal:

- I - desempenhar com zelo e proeza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- II - observar os preceitos do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como os do Estatuto dos Servidores Municipais de Jacareí;
- III - valer pelas bens confiadas à sua guarda;
- IV - representar as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições ao Procurador-Geral;
- V - sugerir à chefe imediata, providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VI - observar a sigla profissional quanto à matéria dos processos de interesse da Fazenda Municipal;
- VII - tratar com urbanidade, respeito e discricionariedade os parais, o público, os demais funcionários da Administração Municipal e as autoridades, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;
- VIII - proceder de forma que o torna merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe, da advocacia e da Procuradoria Geral;

Art. 34. É facultado ao Procurador, ocupante ou não em cargo em comissão, a opção pelo regime de dedicação exclusiva, a qualquer tempo, que acarretará a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento) ao vencimento, sendo vedado o exercício profissional da Advocacia fora do serviço público municipal, ressalvado o patrocínio de causa própria.

Parágrafo único. Em caso de opção pela dedicação exclusiva, a Procuradoria deverá informar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 35. A verba honorária e de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais e medidas extrajudiciais que envolverem o Município de Jacareí serão rateados igualmente entre os ocupantes do cargo de procurador do município, ocupantes ou não em cargo em comissão, obedecendo-se o limite previsto no inciso XI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os procuradores designados para atuação na Administração Insineta farão jus à percepção da verba honorária e de sucumbência oriunda das ações judiciais e medidas extrajudiciais do respectivo órgão ao qual está designado.

§ 2º A verba honorária e sucumbencial excedente ao limite do artigo 37, XI, será revertida a Fundo próprio da Procuradoria-Geral do Município de Jacareí e será gerido pelo Procurador-Geral, bem assim será admitida e compensação do mais que não exceder o limite Constitucional estabelecido ou vertido para 13º salário.

Art. 36. A verba honorária e de sucumbência não será paga ao procurador que venha a afastar-se das funções de cargo:

- I - em virtude de sua posse para exercer mandato eletivo em qualquer esfera de governo;
- II - para prestar serviços em órgão da Administração Pública de qualquer outro ente federado;
- III - que gozar de licença para tratar de interesses particulares ou de licença médica superior a 180 (cento e oitenta) dias; não se aplicando nos casos previstos Artigo 72, Incisos X e XII, Artigo 100 ao 106 da Lei Complementar nº 13 de 7 de outubro de 1993 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí";
- IV - casos excepcionais relacionados à licença de servidor serão avaliados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 37. Em nenhuma hipótese os honorários de sucumbência se incorporarão à remuneração do servidor e nem sobre eles será calculada nenhuma vantagem a que o mesmo tenha direito.

Art. 38. Por se tratar de verba eventual, o valor percebido a título de honorários e de sucumbência não será computado para nenhum efeito previdenciário, à exceção do disposto no parágrafo único deste artigo, incluindo apenas o imposto de renda, de acordo com as faixas estipuladas pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Por livre opção, própria e individual de cada Procurador, poderá ser requerida a inclusão do valor percebido a título de honorários de sucumbência para efeitos de cálculo da remuneração de contribuição previdenciária.

Art. 39. O valor do rateio dos honorários e de sucumbência dar-se-á tendo como referência o valor apurado no balanço analítico da receita, dívida ativa do Município, em nomenclatura no mês imediatamente anterior.

Art. 40. Ficam criados na Procuradoria-Geral do Município, os seguintes cargos em comissão conforme tabela do Anexo I desta lei.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Os dispositivos desta Lei não invalidam os preceitos inconstitucionais aos direitos e deveres contidos na legislação geral incidente sobre os demais servidores do Poder Executivo do Município de Jacareí, aplicando-se concomitantemente, salvo quando incompatíveis.

Art. 42. Os Procuradores Municipais pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal de Jacareí, na data da publicação desta Lei, serão enquadrados conforme previsão contida nesta norma, observado o mesmo no tocante à remuneração devida.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, na que couber, a todos os servidores em exercício no quadro da Procuradoria-Geral do Município, preservadas, quanto ao provimento, a vacância e extinção, as condições previstas na legislação vigente e na Lei Complementar nº 13, de 1993 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí".

Art. 43. Fica extinta a Secretaria de Assuntos Jurídicos e unidades a ela vinculadas, previstas na Lei Municipal nº 5.498 de 7 de julho de 2010 que "Estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e dá outras providências".

Art. 44. Ficam extintos os cargos de Secretário de Assuntos Jurídicos e Secretário Adjunto.

Art. 45. O salário, referência e dedicação exclusiva do Procurador prevista nesta lei serão aplicados ao Assistente Técnico Legislativo até sua referida vacância nos termos da Lei 5.982, de 5 de outubro de 2015.

Art. 46. A Lei Municipal nº 5.997, de 3, de dezembro de 2015; será única e exclusivamente aplicada, no que couber, aos procuradores da Administração Insineta até que lei própria o supervisionamento regule a matéria.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE ABRIL DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

ANEXO I

**DO QUADRO DOS CARGOS DO MUNICÍPIO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Procurador-Geral	CCO	1	RS 10.755,15	Ensino Superior Completo em Direito
Subprocurador-Geral Judicial	CCI	1	RS 7.308,80	Ensino Superior Completo em Direito
Subprocurador-Geral Consultivo	CCI	1	RS 7.308,80	Ensino Superior Completo em Direito
Chefe de Gabinete	CCIII	1	RS 3.722,07	Ensino Superior Completo em Direito
Procurador do Município	12	30	RS 3.328,20	Ensino Superior Completo em Direito
Assistente Técnico Legislativo	12	1	RS 3.328,20	Ensino Superior Completo em Direito

**ANEXO II DO QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Função	Referência	Quantidade	Vencimento
Supervisor de Contratos Administrativos e Licitações	FG1	1	RS 817,05
Supervisor do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente	FG1	1	RS 817,05
Supervisor da Procuradoria Judicial	FG1	1	RS 817,05
Supervisor da Procuradoria Fiscal	FG1	1	RS 817,05
Supervisor da Assistência Técnica Legislativa	FG1	1	RS 817,05

**LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2017**

*Altera a redação dos artigos 2º, 48 e 50 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º (REVOCADO)

Art. 2º. A Seção IV - Da Limpeza de Terrenos Particulares - do Capítulo III da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, passa a ser Seção IV - Da Limpeza de Imóveis, e o seu artigo 48 terá a seguinte redação:

"Art. 48. Todo imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, particular ou agente público, limpo, capinado ou roçado, a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), de modo a evitar a criação e desenvolvimento de criadouras de espécies animais perigosas ou transmissoras de doenças.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos."

Art. 3º. Fica alterado o caput do artigo 50 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, e acrescidos a este artigo os parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 50. Vencido o prazo de notificação, sem que o infrator tenha sido sanado, será aplicada multa de 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, acrescida de 10 VRM, caso seja identificado fogo ou criadoura no local."

"§ 4º. Após a terceira notificação de infração, sem que o infrator realize a intervenção necessária, o Poder Público poderá realizar imediatamente a limpeza, capina ou roça e cobrar as custos acrescidos de 20% (vinte por cento), do proprietário do imóvel, independentemente das situações descritas no § 1º deste artigo."

"§ 5º. Em se tratando de imóvel rural, a penalidade poderá ser reduzida em até um terço, considerando a função social da propriedade a ser avaliada caso a caso."

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 12 DE ABRIL DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTORA DO PROJETO: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

REDACTORA DAS EMENDAS: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA, LUÍS FLÁVIO E DR. RODRIGO SALOMON.

**Decretos**

**DECRETO Nº 106, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

Dispõe sobre a prorrogação do auxílio aluguél e ADRIANA MENESES DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e CONSIDERANDO a Lei nº 5.033, de 04 de abril de 2007 e posteriores alterações, que instituiu o Programa Auxílio Aluguél no Município de Jacareí;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 708, de 31 de maio de 2007 e suas alterações; CONSIDERANDO por fim, o conteúdo no expediente nº 2975/12015 - FPL, bem como o Parecer Técnico Social que concluiu pela prorrogação do benefício, posto que a família preenche todos os critérios exigidos pela legislação vigente.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o auxílio aluguél concedido a ADRIANA MENESES DA SILVA, RG nº 32.243.394-0, nos termos do inciso II, do art. 4º da Lei Municipal nº 5.033, de 04 de abril de 2007, mediante pagamento, durante o período de 12 (doze) meses, com início em 30/04/2017, no valor de R\$ 508,16 (quinhentos e oito reais e dezesseis centavos) mensais, perfazendo um total de R\$ 6.097,92 (seis mil e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 2º O auxílio aluguél ora prorrogado deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento do aluguel do imóvel destinado à residência do beneficiário e de seus familiares.

Art. 3º O beneficiário mencionado no artigo 1º deste Decreto, fica obrigado a prestar contas do auxílio recebido, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

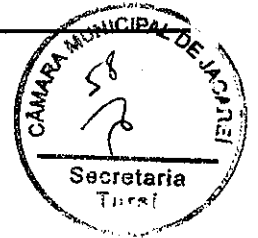
ROSA DE FÁTIMA RANGEL FRANÇA

Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências. **Constitucionalidade. Legalidade. Observações.**

**AUTORIA:** Mesa Diretora do Legislativo

*Vereadora Lucimar Ponciano*

*Vereador Abner de Madureira*

*Vereadora Dra. Márcia Santos*

## PARECER Nº 205- JACC - CJL - 04/2017

### RELATÓRIO

Os nobres Vereadores integrantes da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos* encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 1) ao Projeto de Lei por eles apresentado que trata da reforma administrativa da Câmara (fl. 52/53).

A emenda apresentada veio acompanhada de justificativa e documentos (fls. 54/57).

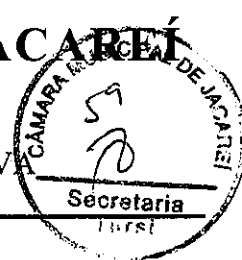
### FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Remetida a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 01 não compromete o aludido Projeto.

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 201 – JACC – CJL – 04/2017, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as Emenda de nº 01 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 02 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacareí, 13 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*